

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

(Do Sr. OSIRES DAMASO)

Altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....” (NR)



“Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possuam até três empregados que recebam, cada um, exclusivamente, um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

.....
 § 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A figura do MEI foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei Complementar nº 128, de 2008, como evolução do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, justamente pelo fato de o legislador considerar de grande relevância social e econômica a inserção na legalidade dos



* C 0 2 1 3 0 6 2 4 5 0 0 0 *

trabalhadores informais que atuam por conta própria. Trata-se de uma importante forma de conferir cidadania e de possibilitar maior dignidade nas iniciativas empreendedoras promovidas pela população de baixa renda.

Atualmente, apenas pode ser inscrito como MEI o empreendedor que aufera receita anual de até R\$ 81 mil e que não contrate mais que um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

No entanto, os efeitos deletérios da pandemia de Covid-19 sobre a economia, em particular sobre os setores mais vulneráveis, ligados aos pequenos negócios, tornaram crucial que se antevejam opções de se aliviar as obrigações e exigências que pesam sobre o setor, para provocar uma recuperação econômica mais rápida, atenuando os graves impactos sociais que já se abateram sobre a economia brasileira.

Neste sentido, é importante que o MEI possa expandir seu negócio para que, no futuro, tenha condições de constituir uma microempresa. E, para chegar a esse patamar, é crucial que o MEI possa contratar mais empregados, ainda que em número reduzido.

Um dos aprimoramentos necessários à norma se refere, além da elevação do limite de renda bruta anual auferida para a classificação do MEI, que sugerimos ser de 180.000 reais, à introdução de uma regra que possibilite ao MEI expandir moderadamente seu negócio, de forma a poder contratar até três empregados que recebam o salário mínimo ou o piso da categoria, criando as condições para que aufera maior renda que, a médio prazo, poderá possibilitar que o microempreendedor se lance na iniciativa de constituir uma microempresa, quando então poderá expandir significativamente o número de postos de trabalho em seu negócio.

Assim, pedimos apoio à presente iniciativa, que contribuirá para que muitos trabalhadores autônomos, organizados em pequenos negócios, possam usufruir de benefícios fiscais e redução de obrigações para poderem alavancar seus negócios e, consequentemente, o emprego e a renda do conjunto da economia.

Documento eletrônico assinado por Osires Damaso (PSC/TO), através do ponto SDR_56064, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OSIRES DAMASO



* c 0 6 2 4 5 0 0 0 *